



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, c/c o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 278, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os (as) Promotores (as) de Justiça do Estado do Ceará no que concerne à implementação das alterações promovidas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela Lei n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, no tocante aos direitos conferidos aos membros dos Conselhos Tutelares e ao seu processo de escolha:

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição da Administração Superior expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, sem caráter vinculativo, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

EXTRATC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.696/2012 alterou o artigo 132 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passando a dispor que Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I) cobertura previdenciária; II) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III) licença-maternidade; IV) licença-paternidade; V) gratificação natalina.

CONSIDERANDO Ainda que a mencionada Lei estabelece em seu artigo 132, parágrafo único que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Ministério Público de adotar práticas fiscalizatórias com o intuito de acompanhar e buscar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

RECOMENDA:

Art. 1º. Os Membros do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude deverão recomendar aos Prefeitos Municipais que encaminhem ao Poder Legislativo do seu município, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei objetivando alterar a lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar, a fim de que nela passe a constar as novas disposições da Lei n.º 8.069/90 (estatuto da Criança e do Adolescente), notadamente o seguinte:

a) Em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

- b) O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
- c) A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- d) Assegurar aos membros dos Conselhos Tutelares, além da remuneração, o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III – licença-maternidade; IV – licença-paternidade; V - gratificação natalina.

Art. 2º. Os Membros do Ministério Público com atuação na área da Infância e Juventude deverão recomendar aos Prefeitos Municipais que encaminhem ao Poder Legislativo do seu município, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação em regime de urgência nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, combinado com o artigo 259, parágrafo único da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), projeto de lei com o fim de alterar a Lei Orçamentária Anual Municipal referente ao exercício de 2013, para fixação de dotação orçamentária específica e suficiente destinada ao funcionamento do Conselho Tutelar e formação continuada dos Conselheiros, bem como à efetivação dos direitos mencionados no artigo 134 da referida Lei n.º 8.069/90;

Art. 3º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/CE, 08 de maio de 2013.

ALFREDO RICARDO CAVALCANTE DE HOLANDA MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará